



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE
INDUSTRIAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

PARECER n. 00017/2024/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52402.007844/2024-38

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL

EMENTA:

1. Análise de propostas de alteração da LPI.
2. Novo Marco Legal das Indicações Geográficas.
3. No mérito, em geral, posição da área técnica pela aprovação, com algumas ressalvas.
4. Projeto de Lei cumpre com os requisitos formais de alteração da atual LPI.
5. Ressalvas formais de ordem lógica, legal e constitucional.

I. Relatório.

1. Trata-se de consulta encaminhada pela Presidência do INPI, referente à Proposição Legislativa que altera os artigos 176 a 182 e 241 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.
2. Instrui os autos a Nota Técnica/SEI nº 2/2024/ INPI /DITEC-X /CGMID /DIRMA /PR, na qual a área técnica se posiciona pela aprovação da medida legislativa porque significa o aprimoramento do marco legal de IG, na medida em que o aproxima de legislações de países estrangeiros com tradição e experiência na proteção de Indicações Geográficas.
3. É o relatório.

II. Análise.

4. Passa-se à análise das proposições de alteração da Lei nº. 9.279/96, a proposta de aprimoramento do marco legal das Indicações Geográficas.
5. Na Nota Técnica/SEI nº 2/2024/ INPI /DITEC-X /CGMID /DIRMA /PR, a Dirma apresentou as seguintes considerações em relação mérito da proposta:

O *caput* do art. 176 do projeto de lei estabelece o objetivo das indicações geográficas e das denominações de origem. O Grupo Técnico elaborou essa previsão visando a remediar a incompletude da institucionalidade das IGs no Brasil, no tocante ao estabelecimento de um regime de qualidade com vistas à efetiva proteção contra fraudes relacionadas a esse ativo de PI. Contudo, é claro que a LPI não indica expressamente os objetivos dos outros ativos regulamentados em seu texto, a saber, as patentes, as marcas e

os desenhos industriais, o que gera discrepância e falta de harmonia na previsão dos ativos, apesar das especificidades de cada um.

A redação do § 1º do art. 176 do projeto indica que as indicações geográficas e as denominações de origem são instrumentos de desenvolvimento social e econômico que compõem um sistema de garantia de qualidade, baseada na tipicidade vinculada à origem geográfica. Conceituar expressamente os ativos como instrumentos de desenvolvimento social e econômico parece impreciso, afastando-se da técnica legislativa dos conceitos de patentes, marcas e desenhos industriais da LPI. Ademais, parece um tanto categórico dispor numa lei que as indicações geográficas e as denominações de origem **são** instrumentos de desenvolvimento social e econômico; na realidade, **podem ser** (por não haver uma relação de causa e efeito, necessariamente, após a concessão do registro); há múltiplas variáveis que condicionam o "sucesso" desse ativo de propriedade industrial, motivo pelo qual seria recomendado um ajuste semântico no dispositivo legal. Assim, **o INPI entende que a redação deve ser revista para adequar-se à técnica jurídica da LPI, inclusive com a substituição da expressão "instrumentos de desenvolvimento social e econômico" simplesmente pelo termo "direitos"**.

O § 3º do art. 176 não exige que o Conselho Regulador seja um órgão externo em relação à entidade representativa da coletividade, o que deixa margem para que a composição da estrutura de controle seja definida pela própria entidade representativa, de acordo com suas possibilidades, interesses e objetivos. Logo, considera-se que a redação com caráter amplo seja positiva, facilitando o gerenciamento da indicação geográfica ou da denominação de origem. Porém, a expressão “Conselho Regulador” é restritiva, podendo limitar o poder de decisão da coletividade sobre a organização e a composição da estrutura de controle. Dessa forma, **o INPI entende que a expressão “Conselho Regulador” deve ser substituída por “estrutura de controle”, inclusive para alinhamento com os termos adotados na Portaria do INPI n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 e no Manual de Indicações Geográficas do INPI.**

Por sua vez, o § 6º do art. 176 indica que "para sua comercialização, os produtos e serviços de Indicações Geográficas e Denominações de Origem deverão integrar o Sistema Brasileiro de Garantia da Qualidade Vinculada à Origem". Entretanto, não fica claro se o referido sistema já existe ou se há previsão de sua criação, algo essencial para a aplicação desse dispositivo jurídico. Considerando que o designado Sistema Brasileiro de Garantia da Qualidade Vinculada à Origem visaria a evitar casos de fraudes, envolvendo violações aos direitos de propriedade intelectual e dos consumidores, **o INPI entende que não é necessário criar tal sistema, pois já se trata de competência legal da própria autarquia, conforme art. 2º da Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, que cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e dá outras providências, cumulado com o art. 2º da Lei da Propriedade Industrial – LPI, que dispõem:**

Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970

Art. 2º O INPI tem por finalidade principal executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica, bem como pronunciar-se quanto à conveniência de assinatura, ratificação e denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial.

LPI - Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996

Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante:

- I - concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade;
- II - concessão de registro de desenho industrial;
- III - concessão de registro de marca;
- IV - repressão às falsas indicações geográficas; e
- V - repressão à concorrência desleal.
- VI – concessão de registro para jogos eletrônicos.

Porém, se ainda assim optar-se pela criação do Sistema Brasileiro de Garantia da Qualidade Vinculada à Origem, o INPI entende que a organização e a

regulação do referido sistema devem ficar sob a responsabilidade da própria autarquia.

De acordo com o § 2º do art. 178-A, "a transformação em vinho se dará na área geográfica delimitada ou em área de proximidade". Similarmente, o parágrafo único do art. 178-B estipula que "a proteção da Denominação de Origem está condicionada à colheita integral das uvas na área geográfica delimitada e à sua transformação em vinho na área delimitada ou em área de proximidade imediata". No relatório 2 do Grupo Técnico, as definições de área de proximidade e de área de proximidade imediata estão em notas de rodapé. No projeto de lei não há definição para essas expressões, uma omissão que gera imprecisão e dificulta a aplicação dos dispositivos jurídicos. Uma possibilidade é apresentar as definições em normas infralegais. Contudo, **para o INPI, a minuta de substitutivo não deve trazer regulamentação específica para o setor vitivinícola, pois criaria distinção injustificada em relação às IGs de outros produtos ou serviços, como, por exemplo, o café.** Ademais, estabelecer regras específicas para o setor vitivinícola pode propiciar reserva de mercado, impedindo o uso de IGs por produtores que eventualmente não conseguirem adequar-se a tais regras. Esse possível resultado negativo inclusive contraria as linhas de ação do eixo 1 da ENPI, que têm como finalidades específicas "Fomentar a geração e o uso estratégico da propriedade intelectual em prol do interesse nacional para a promoção da competitividade e do desenvolvimento de negócios no Brasil e no mundo".

O inciso I do art. 180-A prevê o cancelamento do registro da Indicação de Procedência, da Indicação Geográfica ou da Denominação de Origem, que não tenha sido colocada no mercado durante, pelo menos, quinze anos consecutivos. No entanto, não há indicativo do que seria suficiente para caracterizar que o ativo foi colocado no mercado. Apenas um produto ou uma única prestação de serviço seria suficiente? **Sugere-se alterar o texto de "colocada no mercado" para "efetivamente colocada no mercado". Por sua vez, a definição de "efetivamente colocada no mercado" deve ser regulamentada em normativa infralegal pelo INPI, alinhando-se com o entendimento consolidado para declarar-se a caducidade de registros de marcas, de acordo com o Manual de Marcas do INPI, para fins de harmonização das práticas para situações análogas.**

De acordo com o § 2º do art. 180-A:

Uma vez cancelado o registro da Indicação de Procedência, ou da Indicação Geográfica ou da Denominação de Origem, sua apropriação por terceiro a título de marcas ficará indisponível pelo período de cinco anos, contado a partir da data do cancelamento.

O INPI entende que a proibição temporal para o registro de marcas que consistam em Indicação de Procedência, Indicação Geográfica ou Denominação de Origem cancelada não deve valer para marcas coletivas, pois essas poderiam ser registradas pela entidade representativa para uso dos produtores/prestadores de serviço locais que já eram usuários da Indicação de Procedência, Indicação Geográfica ou Denominação de Origem cancelada. Essa abertura permite que a coletividade regional continue a se beneficiar do sistema de propriedade industrial para proteger seus sinais distintivos no mercado, pois com o registro da marca coletiva podem impedir ativamente que terceiros não autorizados façam uso do sinal indevidamente.

De acordo com o art. 182-A do projeto:

A delimitação da área da Indicação Geográfica ou Denominação de Origem deverá contemplar em sua fundamentação, além dos elementos da cartografia e da geografia, os requisitos de qualidade e controle incidentes sobre o produto ou serviço relacionado, constantes do Caderno de Especificações Técnicas.

O § 1º do inciso IV do art.180-A do projeto permite o cancelamento do registro de uma Indicação de Procedência, ou Indicação Geográfica ou Denominação de Origem por parte do INPI por iniciativa do próprio órgão. Cabe ressaltar que atualmente o INPI não possui competência de regulação, nem poder de polícia, o que pode inviabilizar a aplicação prática desse dispositivo jurídico, principalmente em caso de cancelamento da Indicação de Procedência, Indicação Geográfica ou Denominação de Origem caso ocorra o previsto nos incisos I, II e III do art. 180-A do projeto.

De acordo com o art. 182-A do projeto:

A delimitação da área da Indicação Geográfica ou Denominação de Origem deverá contemplar em sua fundamentação, além dos elementos da cartografia e da geografia, os requisitos de qualidade e controle incidentes sobre o produto ou serviço relacionado, constantes do Caderno de Especificações Técnicas.

Para o INPI, associar a delimitação da área da Indicação Geográfica ou da Denominação de Origem à critérios de qualidade e controle incidentes sobre o produto ou serviço não parece ser a melhor técnica legislativa. Isso porque o próprio art. 177 do projeto define a Indicação Geográfica como "o nome ou indicação que identifique um produto ou serviço como originário de um país, ou região, ou localidade específica, quando determinada qualidade, **reputação ou outra característica** do produto ou serviço seja essencialmente atribuída à sua origem geográfica" (grifo nosso). Ou seja, por definição legal, a Indicação Geográfica não está obrigatoriamente relacionada à requisitos de qualidade, pois também pode estar conectada com reputação ou outra característica do produto ou serviço, ainda que a expressão "outra característica" seja vaga e imprecisa. Além disso, estabelecer que a delimitação geográfica deve contemplar em sua fundamentação requisitos de controle parece excessivo e injustificado, uma vez que o próprio projeto, em seu art. 176, § 3º, permite que a estrutura de controle, mencionada como conselho regulador, seja criada com liberdade, sendo órgão interno ou externo, ou seja, de acordo com a realidade da entidade representativa de coletividade.

Reza o art. 182-B que:

A legitimidade da entidade representativa de uma Indicação Geográfica ou Denominação de Origem será reconhecida pelo INPI, ou órgão por este delegado para tal, com a consequente publicação do pedido de registro da Indicação Geográfica ou Denominação de Origem.

A possibilidade de a legitimidade da entidade representativa ser reconhecida por órgão delegado pelo INPI carece de justificativa e necessidade. Se o INPI é a entidade com a competência para registrar Indicações Geográficas e Denominações de Origem, sua atuação deve abranger todos os elementos e etapas do pedido de registro, ainda que possa haver cooperação de outros órgãos ou entidades. **A decisão final sobre a legitimidade da entidade representativa deve caber ao INPI.** Ademais, colocar no texto da lei que a legitimidade da entidade representativa será reconhecida com a consequente publicação do pedido parece antecipar indevidamente um mérito que pode, inclusive, ser questionado por manifestação de terceiros após a publicação.

O art. 182-C, que trata do "uso de uma Indicação Geográfica ou Denominação de Origem, quando esta se apresentar como elemento de destaque ou diferenciação, como ingrediente de outro produto, ou quando da realização de processo complementar de elaboração de outro produto, ou em caso de sua aplicação em algum serviço" disciplina tema sensível e que merece maiores discussões. Ademais, ainda que essa regulamentação seja uma exigência do público e um reflexo da realidade do mercado, deve haver controle sobre o uso da Indicação Geográfica ou da Denominação de Origem por pessoas que não sejam os titulares do direito de uso (produtores ou prestadores de serviço estabelecidos no local). Apesar de o texto do projeto sugerir a existência de controle ao permitir tal uso "desde que esteja preservada a sua autenticidade frente aos consumidores", não fica claro quem faria o controle e como ele seria feito, uma omissão que pode prejudicar a efetiva aplicação desse dispositivo jurídico. Deve-se frisar que a União Europeia, que tem muito mais tradição na proteção desse ativo de propriedade industrial do que o Brasil, previu o uso de Indicações Geográficas e Denominações de Origem como ingrediente de outro produto no Regulamento UE 2024/1143, em seu artigo 27. A normativa entrou em vigor há pouco mais de 2 (dois) meses, em 13 de maio de 2024. Logo, **para o INPI, o tema merece ser acompanhado junto à União Europeia (benchmarking) para saber como o dispositivo legal será aplicado, nomeadamente, nos casos concretos que venham a se inserir no referido tema.** Como se trata de temática sem maturidade, que exige maior aprofundamento e não há tempo hábil para maiores discussões, **o INPI entende que o art. 182-C deve ser retirado da minuta, para que seja regulamentado com maior amadurecimento no futuro.**

Conforme o art. 182-D:

Reconhecida a Denominação de Origem de produtos agrícolas ou pastoris, ficam os poderes municipais abrangidos pela área geográfica obrigados a elaborar dentro dos 12 meses seguintes ao reconhecimento, um plano diretor único visando a proteção e o incentivo dos fatores naturais e humanos daquela área.

O texto do art. 182-D visa a mitigar os efeitos negativos da expansão imobiliária sobre territórios protegidos por Denominações de Origem onde a área geográfica compõe um dos pilares fundamentais para a tipicidade do produto, uma vez que os fatores naturais seriam descaracterizados. Mas restam dúvidas sobre a legalidade/constitucionalidade dessa obrigação, além de não parecer factível a aprovação de plano diretor único por diversas municipalidades em 12 meses. Ademais, não é estipulado quem fiscalizaria o trabalho dos municípios e, em caso de descumprimento, não há previsão de sanção, o que dificulta a execução da obrigação e desvaloriza o texto da lei. **Uma vez que o tema exige análise jurídica da Procuradoria Federal Especializada junto ao INPI e não há tempo hábil para tal no momento da elaboração dessa Nota Técnica, o INPI entende que o texto do art. 182-D deve ser excluído da minuta. Se a permanência do art. 182-D na minuta for considerada essencial, é necessário que o texto seja avaliado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INPI.**

Por fim, o art. 2º da minuta de substitutivo ao projeto de lei dispõe que:

A partir da data de publicação desta lei, as entidades representativas da Indicações de Procedência terão até dois anos para requerer a conversão destas para Indicações Geográficas, com a representação gráfica ou figurativa atualizada (se for o caso).

Não fica claro no texto da lei se haverá convivência em sistema misto de Indicações de Procedência, Indicações Geográficas e Denominações de Origem. Vale questionar se as Indicações de Procedência que não cumprirem os requisitos legais para serem convertidas em Indicações Geográficas serão extintas ou permanecerão como Indicações de Procedência. Ademais, não há sanção prevista para as entidades representativas que não solicitarem a conversão no prazo de até 2 (dois) anos. Considerando que as atuais Indicações de Procedência são sinais usados legitimamente por diversos produtores/prestadores de serviços, muitas vezes há anos no mercado, que podem ser um diferencial competitivo de importância social e econômica para a região, **o INPI entende que não deve haver extinção de Indicações de Procedência que não se converterem em Indicações Geográficas, sobretudo se não cumprirem requisitos para dita conversão, sob pena de ferir os direitos dos produtores/prestadores de serviço e potencialmente prejudicar todos os envolvidos direta e indiretamente com o uso desse sinal. Sendo assim, o tema do art. 2º deve ser regulamentado em disposições transitórias.**

Por fim, vale destacar que não há previsão expressa na minuta de substitutivo ao projeto de lei de que caberá ao INPI estabelecer as condições de registro das indicações geográficas. **O INPI entende que tal previsão, atualmente constante do art. 182, parágrafo único, da LPI confere a competência necessária ao INPI para regulamentar os trâmites administrativos para o reconhecimento das Indicações Geográficas e Denominações de Origem.**

6. Depreende-se das considerações transcritas e da conclusão da nota técnica mencionada que a posição técnica de mérito é no geral pela aprovação da reforma do marco legal das Indicações Geográficas. Apresenta, contudo, a área técnica, ressalvas em relação a alguns dispositivos. Como o mérito das alterações legislativas não é da competência desta unidade consultiva jurídica, não se farão comentários.

7. Há, todavia, questões formais e jurídicas que atraem a atenção e a competência desta unidade, razão pela qual serão objeto de análise e sugestões na sequência.

8. De início, é de se reconhecer a adequação do meio formal elegido para promover as alterações na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, qual seja, projeto de lei ordinária.

9. Assentado isso, passa-se à análise de ressalvas formais. Nota-se a nova previsão do *caput* do art. 176, a qual traz os objetivos das indicações geográficas e das denominações de origem. Ainda que **não** se identifique qualquer óbice jurídico e formal a tal previsão, não se pode deixar de alertar para a falta de harmonia e sistematicidade quando comparado com os demais ativos previstos na LPI.
10. Em sentido semelhante, a previsão do § 1º do art. 176 traz definições para Indicações Geográficas e Denominações de Origem que destoam do disciplinamento dos demais ativos da LPI. Ainda que não se verifique impeditivo legal, tais proposições tendem a trazer mais complexidade e menos lógica sistêmica ao sistema brasileiro de propriedade industrial.
11. Desse modo, considera-se que, apesar de não confrontar regra formal ou legal, as proposições do *caput* e do § 1º do art. 176 contrariam a sistematicidade da LPI, em linha com a posição da área técnica (SEI nº 1047332).
12. Já em relação ao § 6º do art. 176, verifica-se uma previsão um **pouco extravagante**, pois estabelece a obrigatoriedade de os produtos e serviços de Indicações Geográficas e Denominações de Origem integrar o Sistema Brasileiro de Garantia da Qualidade Vinculada à Origem para fins de comercialização. A citada previsão de obrigatoriedade de integração ao sistema para fins de comercialização não parece razoável porque, além de violar a liberdade econômica e livre iniciativa, garantia constitucional prevista no inciso IV, do art. 1º, destoa de toda lógica do sistema de propriedade industrial que se fundamenta na liberdade de escolha da utilização dos ativos e as formas de defesa de suas criações intelectuais a partir de uma estratégia empresarial.
13. Ademais, conforme aponta a área técnica, o Sistema Brasileiro de Garantia da Qualidade Vinculada à Origem não existe e não se sabe exatamente do que se trata. E ainda, a competência de tal sistema parece colidir com a competência legal do próprio INPI, que tem como missão a proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, que cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e dá outras providências, cumulado com o art. 2º da Lei da Propriedade Industrial – LPI.
14. Por essas razões, parece mais adequada a supressão do § 6º do art. 176.
15. Verifica-se que, nos **§1º e 3º**, do Art. 182-B da proposição, há dispositivos disciplinando a natureza e a atuação da entidade representativa de uma Indicação Geográfica ou Denominação de Origem. Como o próprio §1º faz referência às formas determinadas em lei, e como há legislação específica sobre a constituição, funcionamento e demais questões de cada tipo de pessoa jurídica permitida em nosso ordenamento jurídico, entende-se que os citados dispositivos são impertinentes e pouco técnicos. Para ilustrar a ideia, tome-se uma associação, já existe legislação específica, o Código Civil e a Lei nº 6.015/1973 (lei do registro público), que disciplina a constituição e as formas de financiamentos admitidas, entre outros aspectos.
16. Assim, entende-se que os §1º e 3º, do Art. 182-B da proposição são impertinentes (não dizem respeito ao tema propriedade industrial) nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei Complementar nº 95/1998 e pouco precisos (há legislação detalhada e específica), de modo que se sugere a supressão de ambos os dispositivos.
17. No art. 182-D, verifica-se a pretensão de criação de uma obrigação por meio de lei ordinária a outros Entes Federais, os municípios abrangidos pela área geográfica de uma Denominação de Origem de produtos agrícolas ou pastoris. Tal previsão viola frontalmente o princípio constitucional da competência, pois não há previsão de competência constitucional para a União Federal criar obrigação para outro Ente Federal, os citados municípios abrangidos.
18. Por isso, além de impertinente (cria obrigação para um Ente Federal em lei que trata de propriedade industrial), a previsão do art. 182-D é inconstitucional por não haver competência legislativa para a União Federal estabelecer tal tipo de obrigação, devendo ser excluída da proposição.
19. Cumpre ainda referir à supressão do atual parágrafo único do art. 182, o qual fixa a competência do INPI para estabelecer as condições de registro das indicações geográficas. Nada obstante a previsão na nova redação que dispõe que o INPI estabelecerá as regras formais para o processo de registro, alterações e cancelamento das Indicações Geográficas e Denominações de Origem no Brasil (§ 1º, do 182), tal previsão não supre a necessidade de serem estabelecidas condições de registro das indicações geográficas.

20. Isso porque não se pode confundir as as regras formais para o processo de registro, alterações e cancelamento das Indicações Geográficas e Denominações de Origem no Brasil, que são aspectos formais do processo, com as condições de registro, que são os requisitos legais para a aquisição do ativo. Logo, a previsão de disciplinamento de regras formais não é suficiente pois não abrange a competência legal de estabelecer as condições de aquisição do direito.

21. Assim, entende-se indispensável, da mesma forma que a área técnica (SEI nº 1047332), a manutenção da previsão legal do atual parágrafo único do art. 182.

22. Há de se alertar ainda para a necessidade de se estabelecer um alerta e uma consequência para o não cumprimento da nova previsão do art. 2º do projeto de lei. O que acontecerá com as Indicações de Procedência que os titulares não solicitaram a conversão destas para Indicações Geográficas? A inferência lógica é o cancelamento do registro. Porém não há a previsão legal expressa da sanção, da perda do direito pela inação

23. Desse modo, por afetar diretamente direito de titulares de registro, entende-se imprescindível a previsão de cancelamento do registro das atuais Indicações de Procedência como pena pela não requerimento da conversão para Indicações Geográficas no prazo de dois anos.

III. Conclusões

24. Diante de todo o exposto, e à vista da consulta formulada, a Procuradoria manifesta-se favoravelmente às propostas de alteração da Lei n. 9.279/96, observadas as seguintes ressalvas:

- o as proposições do *caput* e do § 1º do art. 176 contrariam a sistematicidade da LPI, em linha com a posição da área técnica (SEI nº 1047332);
- o a supressão do § 6º do art. 176;
- o a supressão dos §1º e 3º, do Art. 182-B da proposição por serem impertinentes (não dizem respeito ao tema propriedade industrial) nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei Complementar nº 95/1998 e pouco precisos;
- o a previsão do art. 182-D é inconstitucional por não haver competência legislativa para a União Federal estabelecer tal tipo de obrigação, devendo ser excluída da proposição;
- o entende-se indispensável, da mesma forma que a área técnica (SEI nº 1047332), a manutenção da previsão legal do atual parágrafo único do art. 182; e
- o entende-se imprescindível a previsão de pena de cancelamento do registro das atuais Indicações de Procedência em caso de não requerimento da conversão para Indicações Geográficas no prazo de dois anos.

À consideração superior.

ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO
Procurador Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402007844202438 e da chave de acesso 4e6afd66



Documento assinado eletronicamente por ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1577792029 e chave de acesso 4e6afd66 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 14-08-2024 10:25. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
